



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO N° 14/2023

Projeto de Lei nº 13/2023 de autoria do Poder Executivo que “Altera a Lei nº 1444, de 5 de outubro de 1982, para aperfeiçoamento de doação mediante a desafetação de imóvel público, conforme específica.” Constitucionalidade com ressalvas.

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico relativo à consulta da Comissão de Constituição, Justiça e Redação sobre o questionamento acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 13/2023 de autoria do Poder Executivo, que “Altera a Lei nº 1444, de 5 de outubro de 1982, para aperfeiçoamento de doação mediante a desafetação de imóvel público, conforme específica.” É o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Do controle de constitucionalidade

Insta destacar, que o controle de constitucionalidade se desenvolve em dois momentos clássicos, podendo ser prévio (preventivo) ou posterior (repressivo). O controle prévio não recai sobre uma lei ou ato normativo já perfeito e acabado, mas sim, sobre um projeto de lei, uma proposta normativa que ainda não está completamente aperfeiçoada. Se aferição da constitucionalidade ocorre antes da lei efetivamente existir e integrar a ordem jurídica, o controle será prévio.

É possível ao Poder Legislativo realizar preventivamente o controle de constitucionalidade sobre os seus próprios atos normativos. Tal controle é feito eminentemente pelas Comissões de Constituição e Justiça (CCJ).



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Da iniciativa

O município possui competência exclusiva para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I CF) e competência para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II CF). Conforme segue:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)

Em estrita simetria, assim diz a Lei Orgânica do nosso Município:

Art. 5º. Ao Município compete privativamente:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;..
- (...) *grifo nosso*.

Nota-se no caso em tela, temos que fora atendido o requisito constitucional e legal da iniciativa para a propositura do projeto.

Da matéria objeto do projeto

A matéria tratada na propositura objeto da presente análise, é a alteração da Lei nº 1.444/82 que dispõe sobre doação de faixas de terreno. Consta da Justificativa do PL posto sob análise, que: “*A norma original, aprovada em 1982, não prevê textualmente a “desafetação” do imóvel que passou ao domínio das pessoas listadas no seu art. 1º, de maneira que a menção legal do termo se apresenta como item necessário ao aperfeiçoamento do intento do legislador original da Lei nº 1444, de 5 de outubro de 1982*”.



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Para melhor elucidar a questão, esta procuradoria entendeu por bem solicitar parecer ao IBAM, que após análise do PL e da documentação que o acompanha, emitiu o Parecer nº 0710/2023 salientando que os efeitos da Lei nº 1.444/82 - que no caso autorizou a doação, se esgotam com a realização do ato de doação, já ocorrido.

Sobre a desafetação (que se pretende que seja autorizada), o IBAM afirma que: “sempre com fito no interesse público, **é possível à Administração Pública afetar ou desafetar um bem**, de forma expressa **ou tácita**. A forma expressa é decorrente de lei ou de ato administrativo, ao passo que **a tácita envolve uma atuação/conducta do Poder Público, sendo este o caso em tela, na medida em que, ao que tudo indica, as áreas em questão não estavam afetadas a nenhuma finalidade pública à época da doação.**”

Destaca ainda o IBAM no parecer acima mencionado, que a pretendida alteração da Lei (M) nº 1444/1982 é desnecessária, tendo em vista as lições de Gilmar Ferreira Mendes:

"Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar. (MENDES, Gilmar Ferreira. Teoria da Legislação e Controle de Constitucionalidade: Algumas Notas. Revista Jurídica Virtual da Presidência da República. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_01/Teoria.htm).

Não obstante, apesar do entendimento acima como desnecessário; **do ponto de vista de técnica legislativa, não se vislumbra óbice para que a propositura sob análise receba dessa Egrégia Comissão parecer favorável sobre sua**



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

constitucionalidade (art. 102 do RI). Desse modo, e como não há outras comissões para ser enviado após a análise da constitucionalidade e legalidade, poderá ser enviado ao Plenário para inclusão na Ordem do Dia (art. 239 do RI), na forma regimental a seguir:

- votação em único turno;
- votação eletrônica através da leitura do painel onde serão computados os votos favoráveis e contrários (art. 243, III, § 3º RI) ou extraordinariamente caso necessário por meio de manifestação pessoal;
- aprovação que se dará por maioria simples (art. 51, § 3º do RI);
- votando o Presidente, somente em caso de desempate (art. 25, “j”, 3) do RI.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, embasada em todas as considerações citadas acima, a despeito de corroborar com o PARECER nº 0710/2023 do IBAM, opino que o Projeto de Lei nº 13/2023, de autoria do Poder Executivo, que se encontra sob o crivo dessa Egrégia Comissão, pode ser considerado **CONSTITUCIONAL**, acaso assim conclua a comissão, apesar de aparentemente desnecessário.

É o parecer emitido nos termos do art. 31 do Decreto nº 9.191/17, que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa. É o parecer. S.M.J.

Laranjal Paulista, 23 de março de 2023.

SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI
Procuradora Legislativa
OAB/SP 123.340